

## ACÓRDÃO Nº 586/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.559/2017-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Ceará; Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE; Prefeitura Municipal de Madalena - CE; Prefeitura Municipal de Marco - CE; Prefeitura Municipal de Quixadá - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria com o objetivo de verificar a regularidade, a eficiência e a ocorrência de possíveis fraudes na gestão dos recursos públicos federais e estaduais destinados ao transporte escolar nos municípios de Boa Viagem/CE e Marco/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que apure os danos ocorridos nos contratos de transporte escolar firmados nos municípios cearenses de Boa Viagem e Marco, e adote as medidas administrativas necessárias para reaver o débito, ou instaure e competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa – TCU 71/2012, alterada pela IN – TCU 76/2016, comunicando ao TCU no prazo de 60 dias as providências adotadas com relação às seguintes irregularidades encontradas:

9.1.1 Prefeitura Municipal de Boa Viagem – CE - contrato 2017.02.24.1-E:

9.1.1.1. superfaturamento quantitativo resultante dos pagamentos dos serviços de transporte escolar sem a devida verificação da distância efetivamente percorrida, levando-se em consideração apenas as distâncias contratadas, tendo sido constatado um percurso a menor de 10,82%, entre o somatório das distâncias dos itinerários contratados e o efetivamente medido pela Equipe de Auditoria, nas rotas 3, 4, 5 e 8, que resultou aos cofres públicos o pagamento indevido de R\$ 2.879,10, em março/2017, e de R\$ 2.600,57, no mês de abril/2017;

9.1.1.2. superfaturamento quantitativo resultante do pagamento de rotas pagas em duplicidade e de rotas não executadas, conforme planilha Rotas Duplicadas e/ou Não Executadas (peça 47), estimando-se um dano ao erário de R\$ 311.69200, do qual já se concretizou o valor de R\$ 32.727,66, no mês de março/2017, e R\$ 29.610,74, no mês de abril/2017;

9.1.1.3. superfaturamento qualitativo resultante da substituição dos veículos licitados por outros de menor porte, sem amparo contratual ou realização de termo aditivo que a respaldasse e sem ajuste nos valores correspondentes, estimando-se um dano ao erário de R\$ 165.300,00, do qual já se concretizou o valor de R\$ 17.356,50, no mês de março/2017, e R\$ 15.703,50, no mês de abril/2017;

9.1.2. Prefeitura Municipal de Marco – CE - contrato 1804.01/2017:

9.1.2.1. superfaturamento quantitativo resultante dos pagamentos dos serviços de transporte escolar sem a devida verificação da distância efetivamente percorrida, levando-se em consideração apenas as distâncias contratadas, tendo sido constatado um percurso a menor de 26,52% entre o somatório das distâncias dos itinerários contratados e o efetivamente medido pela Equipe de Auditoria, nas rotas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, que resultou aos cofres públicos o pagamento indevido de R\$ 16.049,34, em março/2017, e de R\$ 14.033,78, no mês de abril/2017;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE das seguintes falhas encontradas:

9.2.1. falta de designação de servidor como fiscal dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar em desacordo aos arts. 57, inciso III e 67 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. não exigência pela prefeitura de autorização emitida pela entidade estadual de trânsito para a circulação dos veículos como escolar, bem como a utilização de veículos tipo utilitário (pau de arara), em desacordo com o que estabelece os art. 136, I e 137 da Lei 9.503/1997 (CTB);

9.2.3. não exigência pela prefeitura de certificado de participação em curso especializado para condução de escolares e certidão negativa de antecedentes criminais dos condutores dos veículos do transporte escolar, em desacordo com o que estabelece os art. 138 e 329 da Lei 9.503/1997 (CTB);

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Marco - CE das seguintes falhas encontradas:

9.3.1. falta de designação de servidor como fiscal dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar em desacordo aos arts. 57, inciso III e 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. superlotação verificada pela Equipe de Auditoria nos veículos de placas HXV - 7648 e KZX - 7244, das rotas 7 e 9, do turno da tarde, pertencentes à sede do município de Marco - CE, conforme demonstrado pelas fotografias juntadas (peças 50), devendo manifestar-se quanto à existência de aglutinação das rotas licitadas, visto que tais veículos contêm indicação de que fazem as rotas 7 e 8, 9 e 22, respectivamente, além do fato de as rotas 7 e 8 da tarde terem o mesmo trajeto da rota 10 do mesmo turno, levando, assim, prejuízo aos cofres públicos, desconforto aos alunos e risco de acidentes, descumprido o estabelecido no Contrato 1804.01/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marco - CE e a P M Sousa Freitas Transporte - ME (peças 29) e no Termo de Referência do Processo do Pregão Presencial 2903.01/2017 contendo a especificação das rotas contratadas com a empresa P M Souza Freitas Transporte - ME;

9.3.3. não exigência pela prefeitura de autorização emitida pela entidade estadual de trânsito para a circulação dos veículos como escolar, em desacordo com o que estabelece os art. 136, I e 137 da Lei 9.503/1997 (CTB);

9.3.4. não exigência pela prefeitura de certificado de participação em curso especializado para condução de escolares e certidão negativa de antecedentes criminais dos condutores dos veículos do transporte escolar, em desacordo com o que estabelece os art. 138 e 329 da Lei 9.503/1997 (CTB);

9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE que, na hipótese de utilização de recursos federais para pagamento dos serviços de transporte escolar no município, exija a imediata formalização do vínculo empregatício de todos os motoristas que trabalham na condução dos veículos, em atendimento à legislação trabalhista vigente, em especial ao Decreto Lei 5.452, de 1 de maio de 1943, art. 3º;

9.5. Comunicar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará -SRTE/CE que a empresa Safety Car Locações e Serviços de Transportes EIRELI-ME. não formalizou o vínculo empregatício com os condutores dos veículos escolares próprios na prestação dos serviços de transporte escolar no município de Boa Viagem - CE, bem como não efetuou o recolhimento dos respectivos encargos trabalhistas, em descumprimento ao art. 3º do Decreto Lei 5.452/1943;

9.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Marco - CE que, a título de melhoria na prestação dos serviços de transporte escolar no município, adote as seguintes modificações nas rotas a seguir indicadas, levando em conta os detalhes estabelecidos no item 2 do tópico III - Achados de Auditoria do Relatório que acompanha essa decisão:

9.6.1. que a Rota 5 do turno da tarde, pertencente à sede do município de Marco - CE, seja dividida em duas, com veículos menores (van), sendo que a primeira permanece como está até a localidade de Diamante (ponto 455). Na localidade de Cachoeira (pontos 457 ao 467), deve-se interligar a segunda rota diretamente até a cidade de Marco via BR, coincidindo, em parte, com a Rota 2. Tal recomendação deve-se ao fato de que a Rota 5 possui distância muito extensa (33,1 km) e o grande tempo de viagem (104 min); considerando ainda que entre a escola José Helvécio (ponto 440) até a localidade de Diamante (ponto 453), e entre Diamante (ponto 453) e a localidade de Cachoeira

(ponto 467), o tempo de viagem em ambos os trechos é de 52 minutos, com a divisão da rota em duas ocorrerá redução do tempo de viagem cai de 104 para 52 minutos;

9.6.2. que a Rota 6 do turno da tarde, pertencente à sede do município de Marco - CE seja modificada, visto que é possível ligar a localidade de Forno Velho (ponto 189) à sede de Marco pelo ramo sul, bem como de eliminar o ramo norte, entre a escola Maria Júlia (ponto 191) ao Forno Velho (ponto 189). Tal recomendação deve-se ao fato de que a rota atual circula com trinta alunos, que é quase o dobro da capacidade do tipo do veículo licitado (15 alunos), mostrando-se, pois, viável a modificação da rota com a mudança do veículo de van para micro-ônibus;

9.7. Recomendar às Prefeituras Municipais de Boa Viagem - CE e Marco -CE que:

9.7.1. implantem o princípio da segregação de funções nos processos de pagamento de despesas, de forma que as atividades de empenho, atesto, liquidação e pagamento das despesas de transporte escolar não sejam processadas pela mesma pessoa, em cumprimento à Lei 4.320, de 17/03/1964, arts. 58, 63 e 64, ao Decreto-lei 200, de 25/2/1967, art. 13; e aos Acórdãos 747/2013-TCU-Plenário e 5.840/2012-TCU-2ª Câmara;

9.7.2. adotem programa de capacitação para qualificar servidores para atuarem na otimização das rotas do transporte escolar, visando à melhoria da prestação de serviços e maior racionalização da utilização de recursos;

9.8. Encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à Secretaria de Educação do Estado de Ceará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que tomem conhecimento de que foram encontrados exemplos de boas práticas na execução de recursos provenientes do PNATE, em especial a Resolução TC 6/2013 do TCE-PE, normativo que estabelece requisitos a serem observados na elaboração de editais e termos de referência de licitações e no controle da execução dos serviços de transporte escolar, assim como os editais e termos de referência dos municípios de Belo Jardim - PE, Salgueiro - PE, Luz-MG e Bauru- SP, consoante detalhado no relatório de auditoria transcrito no relatório que integra esta deliberação.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício